



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10872.720019/2015-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.814 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2017  
**Matéria** Imposto de Importação  
**Recorrente** RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2015

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, reproduzo o relatório da decisão *a quo*:

*Trata-se de impugnação ao Auto de Infração da fl. 2 e 3, e anexos, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ – DRF/RJO II, para formalizar a exigência de multa Regulamentar, no valor de R\$ 30.738.336,60.*

*Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o estabelecimento industrial procedeu em omissão tendente a impedir ou retardar a instalação do Sistema de Controle de Bebidas - Sicobe, conforme relatório fiscal das fls. 7 a 12 e anexos, infringindo o disposto no art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.827/2008, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 30 da Lei nº 11.488/2007.*

*Na impugnação das fls. 1876 a 1887, firmada por procurador habilitado nos autos, alega-se, preliminarmente, que tomou conhecimento da autuação no dia 30 de julho de 2015, tendo retirado cópia integral do processo através da caixa postal da empresa. Diz que a pessoa identificada como recebedora no AR da fl. 1852, na data de 2 de junho de 2015, é pessoa desconhecida da impugnante, não tendo nenhum funcionário com o nome aposto no referido documento. Requer a devolução do prazo para a apresentação da impugnação com os documentos que embasarão sua defesa e suas exposições de fato e de direito.*

*Se tal não for o entendimento, pondera que a autuação fiscal é nula por ter desatendido alguns requisitos elencados no art. 142 do Código Tributário Nacional. Afirma a ausência de dolo ou mesmo culpa por parte da requerente, não havendo tipicidade em seu comportamento a dar azo à lavratura da peça fiscal. Alega que nenhuma infração foi cometida já que laborou com diligência e zelo buscando amparo na legislação de regência da matéria. Diz que a autuação desrespeita princípios comezinhos do Direito, bem como fere garantias constitucionais: estado de direito; legalidade; restritividade; moralidade administrativa; vedação ao enriquecimento sem causa do Estado; direito ao contraditório e ampla defesa; boa-fé objetiva. Aduz que a peça fiscal carece de suporte fático, jurídico e legal, esperando seja julgada improcedente, em razão do não cometimento da infração descrita.*

A DRJ não conheceu da impugnação com fundamento em intempestividade, o que ensejou a apresentação de Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua Impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Compulsando os autos, verifiquei que a intimação foi feita no domicílio fiscal da empresa, onde a mesma operava normalmente - o que resta comprovado sobretudo pelo fato das diversas diligências fiscais realizadas no local do estabelecimento.

Diante disso, com fundamento no art. 50, §1º da Lei 9.784/99, adiro aos fundamentos de decidir da decisão *a quo*, para reconhecer a intempestividade da Impugnação apresentada. Reproduzo abaixo o teor do *decisum*:

*À respeito, assim dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal:*

*SEÇÃO II Dos Prazos*

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*SEÇÃO III Do Procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

.....

*SEÇÃO IV Da Intimação*

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

.....

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

.....

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

.....

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

.....

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*Atendo-se ao caso concreto, a intimação do Auto de Infração se deu por via postal, conforme o Aviso de Recebimento (AR) das fls. 1852/1853, enviada ao domicílio tributário do sujeito passivo constante do seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, como atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da fl. 1858, a saber: EST DO MENDANHA, Nº 4489, CEP 23095-842, BAIRRO CAMPO GRANDE, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, UF: RJ.*

*Não resta dúvida que em 2 de junho de 2015, o Auto de Infração chegou ao endereço consignado no AR. Assim a contagem do prazo para apresentar a impugnação iniciou-se no dia 3 de junho de 2015, tendo como termo final o dia 2 de julho de 2015.*

*A impugnação foi apresentada em 31 de agosto de 2015 (fl. 1889), sendo assim perempta.*

*A afirmação de que a impugnante somente tomou conhecimento do auto de infração no dia 30 de julho de 2015, através de sua caixa postal, está em descompasso com a solicitação de cópia do presente processo, constante da fl. 1856, na data de 22 de julho de 2015, cópia esta recebida em 27 de julho de 2015, conforme documento firmado por seu preposto, com base em documento de outorga datado de 15 de junho de 2015 (fl. 1867).*

*Também há que ser dito que a afirmação de que a pessoa signatária do AR é estranha à impugnante circunscreve-se ao campo da mera alegação, desprovida de qualquer elemento de prova.*

Não junta aos autos, o contribuinte, qualquer prova ou indício de que não fora cumprida a intimação, tampouco a respeito das alegações sobre a pessoa que recebera a notificação do auto de infração.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

Processo nº 10872.720019/2015-55  
Acórdão n.º **3402-003.814**

**S3-C4T2**  
Fl. 4

---